



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724997/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.959 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente IRANI GOMES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, não alcançando, portanto, rendimentos outros além dos expressos em seu texto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$7.959,67 para saldo de imposto a restituir de R\$3.452,60. Como já fora restituído R\$4.884,53, está sendo exigido na NL imposto de R\$1.431,93.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Banco do Brasil, R\$78.066,20).

Cientificado da NL, o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fls.42/53), a qual foi indeferida, nos seguintes termos (fl.9):

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Conforme laudo médico pericial do INSS apresentado, o contribuinte não estava ainda aposentado em 25/02/2011.

Base legal:

Arts. 1.º a 3.º e 55, e 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; art. 47 da Lei n.º 8.541/92; art. 30 da Lei n.º 9.250/95; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99.

Impugnação

Cientificado dessa decisão em 20/6/2011, o contribuinte apresentou sua impugnação em 28/6/2011, na qual alegou que os rendimentos tidos por omitidos seriam isentos por ser ele portador de moléstia grave, indicando a juntada de documentação comprobatória (fls. 2/21).

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 56/60):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DATA DO INÍCIO.

Quando não identificada, no laudo pericial, a data em que a doença foi contraída, a isenção aplica-se aos rendimentos de aposentadoria recebidos a partir da data da emissão do laudo.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 30/3/2015 (fl. 64), o contribuinte, em 29/4/2015 (fl. 66), apresentou recurso voluntário, às fls. 66/83, alegando, em apertado resumo, que:

- a documentação juntada aos autos faria prova quanto ao seu direito à isenção, tendo em vista ser portador de moléstia grave.
- não poderia ser penalizado pelo fato de o médico perito não ter mencionado a data de início da doença no laudo emitido.
- o laudo consignaria que a doença foi constatada em 9/2/2005.
- as Leis n.ºs 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, e 9.250, de 1995, em seu artigo 30, e o Decreto n.º 3.000, de 1999 – RIR/99, em seu artigo 39, inciso XXXIII, e §§4º, 5º e 6º, dispõem sobre seu direito.
- teria feito prova quanto a sua aposentadoria em 24/2/2011, bem como da data de constatação da doença em 9/2/2005.
- faria jus à isenção a partir da data de comprovação do laudo.
- teria passado a receber proventos de auxílio-doença e/ou licença-saúde desde 9/2/2005, data de ateste de sua moléstia.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Em seu recurso, o recorrente aponta preliminares, que, na verdade, recaem sobre o mérito da exigência e assim serão analisadas.

Acerca dos rendimentos tidos por omitidos na autuação, o contribuinte alegou que seriam isentos por ser ele portador de moléstia grave.

Sobre o assunto, trago as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

As súmulas refletem os dispositivos legais que regem a matéria e que foram reproduzidos na decisão recorrida e também pelo contribuinte em seu recurso (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995).

No caso, o próprio contribuinte aponta que sua aposentadoria se deu somente em 2011 e, portanto, os rendimentos pagos a ele pelo Banco do Brasil no ano-calendário 2006, que aqui se aprecia, não são decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, como exigido na legislação de regência.

Tanto o resultado da SRL quanto à decisão recorrida apontaram que a isenção só poderia ser reconhecida a partir de sua aposentadoria, em 24/2/2011, não podendo ser estendida aos rendimentos recebidos no ano de 2006.

Sobre o outro requisito, comprovação da moléstia, em que pese as alegações do recorrente, entendo que também não merece reparos a decisão recorrida.

O laudo juntado à fl.48 foi emitido em 25/2/2011 e o campo de início da doença não foi preenchido. Nesse aspecto, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, então vigente e

que consolidou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, dispunha em seu art. 5º, § 2º que:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º A isenção a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Ora, não cabe ao julgador administrativo concluir sobre a data de início da doença a partir do histórico do paciente constante do laudo. A data de início da doença deve vir especificada no documento, como disposto na legislação de regência. Do contrário, considerar-se-á como data de início a data de emissão do laudo.

Lembro que, no caso das isenções, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, cabendo a ele juntar provas hábeis a comprovar que faz jus ao benefício pleiteado.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Registro que, a teor do art. 111 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Isto quer dizer que as isenções são aquelas exata e restritivamente inseridas na letra da lei, não se acatando técnicas interpretativas extensivas a situações não literalmente previstas.

Logo, a isenção pleiteada não pode ser reconhecida aos rendimentos auferidos pelo contribuinte no ano-calendário 2006.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez